



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.710 - RS (2011/0004204-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : DANIELA NUNES PIRES  
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA CONFIGURADA - CONCESSÃO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.710 - RS (2011/0004204-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : DANIELA NUNES PIRES  
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E  
OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELA NUNES PIRES contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

*"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA CONFIGURADA - CONCESSÃO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC) "*

Alega o ora agravante, em síntese, que a mora não restou configurada ante a existência de encargos contratuais abusivos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.710 - RS (2011/0004204-1)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA CONFIGURADA - CONCESSÃO DA LIMINAR - MEDIDA QUE SE IMPÕE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente, consignou que descabe a concessão de medida liminar de busca e apreensão porquanto não houve a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão está condicionada tão-somente à mora do devedor. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento desse requisito, conforme pode se depreender da decisão interlocutória de fl. 37, há de se deferir a liminar pleiteada. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: REsp 1093501/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 15/12/2008, assim ementado:

**"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69.**

*1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69).*

*2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.*

*3. Recurso especial provido."*

Observa-se que, de fato, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004204-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**REsp 1228710 / RS**

Números Origem: 11000046910      70036150506      70038624037

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : DANIELA NUNES PIRES  
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANIELA NUNES PIRES  
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.